



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.410 , de 12 de agosto de 1982

Dispõe sobre a Remuneração do Pessoal da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula a remuneração do Pessoal da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dispõe sobre outras providências.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes conceituações:

1. Comandante - É o título genérico dado ao policial-militar correspondente ao de Diretor, Chefe ou denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de Leis ou Regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Policial Militar (OPM).

2. Missão, Tarefa ou Atividade - É o dever emergente de uma ordem específica de Comando, Direção ou Chefia.

3. Corporação - É a denominação dada nesta Lei à Polícia Militar do Estado da Paraíba.

4. Organização Policial Militar (OPM) - É a denominação genérica dada a Corpo de Tropa, Repartição, Estabelecimento ou qualquer outra Unidade Administrativa ou Operativa da Polícia Militar.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 16 / 9 / 19 82
Ref. 16-9-82 626-9-82



5. Sede - É todo o território do município ou dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transportes, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar (OPM).

6. Na ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa. É a situação do policial-militar capacitado legalmente para o exercício do cargo, comissão ou encargo.

7. Efetivo Serviço - É o efetivo desempenho do cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade policial-militar em serviço ativo.

8. Cargo Policial Militar - É aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontra especificado nos Quadros de Efetivos ou Tabelas de Lotação na Polícia Militar, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

9. Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade Policial Militar - É o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridades, duração, vulto ou natureza das atribuições, não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efetivo, em Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

10. Função Policial Militar - É o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

TÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA ATIVA

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 3º - A remuneração do policial-militar na ativa, compreende:

1. Vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial-militar na ativa, compreendendo o soldo e as gratificações; e,

2. Indenizações.



ESTADO DA PARAÍBA

3.

Parágrafo Único - O policial-militar na ativa faz jus ainda² a outras vantagens, constantes do Capítulo V deste Título.

CAPÍTULO III
DO SOLDADO

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do policial-militar da ativa.

Parágrafo Único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em Lei.

Art. 5º - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data:

1. Do ato de promoção, ou designação para o serviço ativo, para o oficial PM;
2. Do ato de declaração, para Aspirante-a-Oficial PM;
3. Do ato de promoção ou nomeação, para Sub-tenente PM;
4. Do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;
5. Do ingresso na Polícia Militar, para os voluntários;
6. Da apresentação, quando da nomeação para qualquer posto ou graduação, na Polícia Militar;
7. Do ato de matrícula, para o aluno das Academias de Polícia Militar, Centros de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e Escolas de Formação de Soldados.

Parágrafo Único - Excetua-se das condições deste artigo os casos de retroatividade, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspende-se temporariamente o direito do policial-militar ao soldo quando:

1. Em licença para tratar de interesse particular;



2. Agregado para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar, estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em função de natureza civil, inclusive na administração indireta, respeitado o direito de opção; e

3. Na situação de desertor.

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado da ativa da Polícia Militar, por:

1. Licenciamento ou demissão;
2. Exclusão a bem da disciplina ou perda do posto ou graduação;
3. Transferência para a reserva remunerada ou reforma; e,
4. Falecimento.

Art. 8º - O policial-militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, no desempenho de qualquer serviço ou operação policial-militar, terá o soldo pago aos que teriam direito à pensão respectiva.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 06 (seis) meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários na forma da Lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9º - O policial-militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, perceberá o soldo de até no máximo dois postos ou graduações.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos ou graduações correspondentes aos cargos ou co-



missões estabelecidas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

- a) por motivo de férias;
- b) por motivo de núpcias, luto, dispensa dos serviços ou licenças para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O policial-militar receberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão atribuídos indistintamente a 02 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11 - O policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - Gratificações são partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O policial-militar, em efetivo serviço, fará jus as seguintes gratificações:

1. gratificação de tempo de serviço;
2. gratificação de serviço ativo; e,
3. gratificação de magistério.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial-militar:

1. Nos casos previstos no art. 6º desta Lei;
2. No cumprimento de pena decorrente de sentença passado em julgado.
3. Em licença, por período superior a 06 (seis) me-



ses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;

4. Que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

5. Afastamento do cargo ou comissão por incapacidade profissional ou moral, nos termos das Leis e Regulamentos; e,

6. No período de ausência não justificada.

Parágrafo Único - Suspende-se o pagamento da gratificação de que trata o item 3 do artigo anterior, ao policial-militar quando em licença especial.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7º desta Lei, exceto nos fixados em dispositivos desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar que, por sentença transitada em julgado, for absolvido do crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da justiça.

Parágrafo Único - Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

Art. 18 - Para os fins de concessão das gratificações e das indenizações de representação, habilitação policial-militar, localidade especial e moradia, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o policial-militar, acrescido da gratificação de tempo de serviço, ressalvado o previsto no art. 9º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação, correspondente ao cargo ou comissão, eventualmente desempenhados, também acrescido da referida gratificação.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19 - A gratificação de tempo de serviço é de-



vida ao policial-militar por quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo, será calculada sobre o soldo do posto ou graduação, e, para todos os efeitos a ele incorporada, inclusive para o cálculo das gratificações e das indenizações de representação, moradia, habilitação policial-militar e localidade especial.

Art. 20 - Ao completar cada quinquênio de tempo de efetivo serviço, o policial-militar perceberá a gratificação de tempo de serviço, cujo valor é de tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo serviço.

§ 1º - O direito a gratificação começa no dia seguinte em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado, na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Boletim da Corporação.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo, são extensivos aos policiais-militares que já se encontram na inatividade.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO ATIVO

Art. 21 - A gratificação de serviço ativo é devida ao policial-militar pelo desempenho de atividades específicas na CPK em que serve.

Art. 22 - A gratificação de que trata o artigo anterior, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da soma base de cálculo, prevista no artigo 18 desta Lei.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

Art. 23 - A gratificação de magistério é devida ao policial-militar designado pelo Comandante Geral da Corporação, para o exercício de atividades de instrutor e monitor em discipli-



nas de cursos ou estágios promovidos pelos estabelecimentos de en
sino da Corporação.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo, po
derá ser estendida ao policial-militar que seja designado para o
exercício de atividades do magistério, em cursos ou estágios nas
demais Unidades da Corporação.

§ 2º - A gratificação estabelecida neste artigo, se
rá atribuída ao policial-militar, do início ao término de cada
curso ou estágio.

Art. 24 - A gratificação de magistério, na forma
fixada pelo artigo anterior, é calculada em 45% (quarenta e cinco
por cento) sobre a soma base de cálculo, do posto ou graduação,
instituída pelo artigo 18 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25 - Indenização é o quantitativo em dinheiro,
isento de qualquer tributação, devida ao policial-militar para
ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

Parágrafo Único - As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Transporte;
- d) Representação;
- e) Moradia;
- f) Habilitação Policial-Militar; e,
- g) Localidade Especial.

Art. 26 - Aplica-se ao policial-militar desapareci



do ou extraviado, quanto às indenizações, o previsto no Artigo 32 e seus parágrafos.

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 27 - Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação, pousada e de hospitalização, devidas ao policial-militar, durante o seu afastamento por motivo de serviço ou baixado em hospital, para tratamento da própria saúde.

Art. 28 - As diárias compreendem:

- a) Diária de Alimentação; e,
- b) Diária de Pousada.

§ 1º - A Diária de Alimentação é igual a um dia e meio de soldo:

- 1. De Coronel PM, para os oficiais superiores PM;
- 2. De Capitão PM, para oficiais intermediários PM, Subalternos PM e para Aspirante-a-Oficial PM;
- 3. De Subtenente PM, para os Subtenentes PM, Sargentos PM e Alunos e Oficiais PM; e,
- 4. De Cabo PM, para Cabos PM e Soldados PM.

§ 2º - O valor da Diária de Pousada é igual ao valor estabelecido para a Diária de Alimentação.

§ 3º - O policial-militar quando baixado para tratamento da própria saúde, em unidade hospitalar da rede particular ou oficial, terá direito aos valores atribuídos às Diárias de Alimentação e Pousada, para custeio das despesas decorrentes do seu internamento.

§ 4º - Os valores a que se refere o parágrafo anterior, serão devidos ao policial-militar, a partir do dia do seu internamento até a sua alta definitiva.

§ 5º - O Comandante Geral da Corporação, baixará nas complementares para a consecução do que estabelecem os parágrafos 3º e 4º, deste artigo.

Art. 29 - Compete ao Comandante da OPM providenciar



o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar e, sempre que for julgado necessário, deverá efetuar-lo adiantadamente, sujeito a prestação de contas, quando do pagamento da remuneração que se verificar após o regresso à OPM, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 30 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

1. Quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas;

2. Nos dias de viagem, quando o custo da passagem estiver compreendida a alimentação ou a pousada, ou ambas;

3. Cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem, em que a alimentação ou pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem, devendo, neste caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado.

4. Durante o afastamento da sede por menos de 08 (oito) horas consecutivas.

Art. 31 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente segundo o artigo 29, desta Lei.

Art. 32 - O policial-militar, quando receber diária, indenizará a OPM ou OM em que se alojar ou se alimentar, de acordo com as normas em vigor nessas organizações.

Art. 33 - Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o item 1, do artigo 30, desta Lei, forem realizadas pelas OPM de outras Corporações, a indenização respectiva será feita pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 34 - O Comando Geral, conforme o caso, baixará instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas nos artigos 32 e 33 desta Lei.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 35 - A Ajuda de Custo é a indenização para



custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, por adiantamento ao policial-militar, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Art. 36 - O policial-militar terá direito à Ajuda de Custo:

1. Quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importa na obrigação de mudança de domicílio para outra localidade, desligado ou não da organização onde serve, obedecido o disposto no artigo 38 desta Lei.

2. Quando movimentado para comissão superior a 03 (três) meses e inferior a 06 (seis) meses, cujo desempenho importar na mudança de domicílio para outra localidade, sem desligamento de sua OPM receberá, na ida os valores previstos no artigo 37 e na volta a metade daqueles valores.

Art. 37 - A Ajuda de Custo devida ao policial-militar será igual:

1. Ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependentes;

2. A 02 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependentes expressamente declarados.

Art. 38 - Não terá direito a Ajuda de Custo o policial-militar:

1. Movimentado por interesse próprio ou em operação de manutenção da ordem pública;

2. Desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 36 desta Lei.

Art. 39 - Restituirá a Ajuda de Custo o policial-militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

1. Integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

2. Pela metade do valor recebido e de uma só vez quando até 06 (seis) meses após ter seguido para a nova organização, for a pedido dispensado, licenciado ou exonerado, demitido, transferido para a reserva ou entrar em licença;

3. Pela metade do valor, mediante desconto pela déci



na parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do ítem 2, deste artigo, a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º - O policial-militar que estiver sujeito a des-
conto para restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir a nova Ajuda
de Custo, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o
débito anterior.

Art. 40 - Na concessão da Ajuda de Custo, para efei-
to de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro,
constatação de dependente e Tabelas em vigor, tomar-se-á como base
a data da prestação de contas.

Parágrafo Único - Se o policial-militar for promovi-
do, contando antiguidade de data anterior à do pagamento de Ajuda
de Custo, fará jus a diferença entre o valor desta e daquela a que
teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 41 - A Ajuda de Custo não será restituída pelo
policial-militar ou seus beneficiários quando:

1. Após ter seguido destino, for mandado regressar;
2. Ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo
antes de seguir destino.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE

Art. 42 - O policial-militar, nas movimentações por
interesse do serviço, tem direito a transporte de residência a resi-
dência, por conta do Estado, nele compreendidas a passagens e trans-
ladação da bagagem, inclusive móveis e utensílios domésticos, se mu-
dar-se em observância as prescrições legais e regulamentares.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança de
sede, com dependente, a este se estende o mesmo direito deste arti-
go.

§ 2º - O policial-militar da ativa terá direito ain-
da a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslo-
camento fora da sede de sua OPM nos seguintes casos:



- a) Interesse da Justiça e da Disciplina;
- b) Concurso para ingresso em Academias, Escolas, Cursos ou Centro de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização de interesse da Corporação;
- c) Baixa em organização hospitalar, ou alta desta em virtude de prescrição médica competente, ou ainda, realização de inspeção de saúde.

§ 3º - O policial-militar com dependente, amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado do méstico.

§ 4º - Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem este artigo e seus parágrafos.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se ao inativo quando convocado para exercer função na atividade.

Art. 43 - Para efeito da concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial-militar os indicados no artigo 117 desta Lei.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a contar de 30 (trinta) dias antes e até 06 (seis) meses após o deslocamento do policial-militar.

§ 2º - Quando o policial-militar falecer em serviço, seus dependentes terão direito, até 09 (nove) meses após o falecimento, ao transporte, por conta do Estado para a localidade do território paraibano em que fixarem residência.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 44 - A indenização de representação se destina a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom



desempenho de atividades em determinadas condições.

Parágrafo Único - O policial-militar que seja matriculado em curso ou estágio em organizações congêneros, fará jus a indenização de representação no percentual de 100% (cem por cento) do valor dos seus vencimentos, mensalmente.

Art. 45 - A indenização de representação é devida ao policial-militar nas condições e valores a seguir especificados:

1. Quando no efetivo desempenho de suas obrigações, calculada a indenização sobre a soma base de cálculo prevista no art. 18 desta Lei, do posto ou graduação:

- a) Oficiais Superiores - 40% (quarenta por cento);
- b) Oficiais Intermediários e Subalternos - 30% (trinta por cento);
- c) Subtenentes e Sargentos - 20% (vinte por cento);
- d) Cabos e Soldados - 15% - (quinze por cento).

2. 80% (oitenta por cento) da soma base de cálculo do posto prevista no Art. 18 desta Lei, quando no exercício do cargo de:

- Chefe do Estado-Maior Geral, Diretores de Diretorias, Comandantes de Unidades, Assistente e Ajudantes de Ordens do Comandante Geral.

3. 50% (cinquenta por cento) da soma base de cálculo do posto, prevista no Art. 18 desta Lei, quando no exercício do cargo de:

- Chefe e Sub-Chefe do Serviço de Saúde, Diretor Administrativo do Ambulatório Central, Sub-cmts de Unidades Operacionais e de Ensino, Comandantes de Subunidades isoladas e Chefes de Seção de Diretorias, estas últimas quando privativas de Oficial Superior.

4. 50% (cinquenta por cento) da soma base de cálculo da graduação, na forma estabelecida pelo Art. 18 desta Lei, quando no exercício das funções de:

- Auxiliares do Gabinete do Comando Geral e do Subcomando, motociclistas, agentes de manutenção e estafetas.

§ 1º - As indenizações de que trata este artigo não são acumuláveis, atribuindo-se ao policial-militar que detenha mais



de uma delas, a de maior valor.

§ 2º - Para efeito do estabelecido neste artigo, as expressões "Comandante" e "Cargo", serão considerados na acepção das definições desta Lei.

Art. 46 - O direito a indenização de representação é devido ao policial-militar desde o dia em que assume o cargo ou função e cessa quando se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A indenização de representação, no caso de afastamento do ocupante de cargo ou comissão por prazo superior a 30 (trinta) dias, será paga, a partir desse limite, apenas ao policial-militar substituto.

Art. 47 - Nos casos de representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição da Corporação, competindo ao Comandante Geral determinar o valor para a representação pessoal ou para a delegação, grupo ou equipe.

SEÇÃO VI DA MORADIA

Art. 48 - O policial-militar em atividade faz jus a:

1. Alojamento em Organização Policial Militar quando aquartelado;
2. Moradia para si e seus dependentes, em imóvel sob responsabilidade da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente; e,
3. Indenização mensal para moradia, quando não houver imóvel de que trata o item anterior.

Parágrafo Único - Havendo disponibilidade de moradia não será sacado e pago o auxílio de moradia, de acordo com o previsto nesta Lei, quando o policial-militar, voluntariamente, não ocupar imóvel a ele destinado.

Art. 49 - Ficam dispensados da ocupação obrigatória dos imóveis da Corporação, e portanto excluídos do parágrafo único



do artigo anterior, os policiais-militares que:

- a) Residirem em imóveis próprios ou de que sejam promitentes compradores, localizados na sede da CPM a que pertencem;
- b) Residirem em imóvel alugado, mediante contrato até seu término ou rescisão, não sendo considerados, para este efeito as prorrogações automáti - cas.

Art. 50 - São fixados os seguintes valores correspondentes a indenização para moradia:

1. 50% (cinquenta por cento) sobre a soma base de cálculo prevista no Art. 18 desta Lei, do posto ou graduação, quando o policial-militar possuir dependente.

2. 16% (dezesseis por cento) sobre a soma base de cálculo prevista no Art. 18 desta Lei, do posto ou graduação, quando o policial-militar não possuir dependente.

Parágrafo Único - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 8º desta Lei.

Art. 51 - Quando o policial-militar ocupar imóvel sob a responsabilidade da Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela CPM, e recolhido ao órgão próprio da Corporação, para atender à conservação, despesa de condomínio e construção de novas residências... para o pessoal.

Art. 52 - Quando o policial-militar ocupar imóvel do Estado sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

1. O correspondente ao aluguel e ao condomínio, será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel; e,

2. O saldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.



SEÇÃO VII
DA INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 53 - A indenização de habilitação policial-militar é devida ao policial-militar, pelos cursos realizados com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

1. 100% (cem por cento): Curso Superior de Polícia (CSP);
2. 90% (noventa por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);
3. 80% (oitenta por cento): Curso de Formação de Oficiais (CFO);
4. 70% (setenta por cento): Cursos de Habilitação de Oficiais (CHO);
5. 50% (cinquenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
6. 30% (trinta por cento): Curso de Formação de Sargentos (CFS) e Curso de Especialização de Oficiais e Praças, com duração igual ou superior a seis (06) meses;
7. 25% (vinte e cinco por cento): Curso de Formação de Cabos (CFC);
8. 15% (quinze por cento): Curso de Formação de Soldados (CFSd).

§ 1º - Os Cursos de Especialização, a que se refere o item 6 deste artigo, somente serão reconhecidos, para os efeitos desta Lei, quando autorizados previamente pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 2º - Ao policial-militar que possuir mais de 01 (um) Curso, somente será atribuída a indenização de maior valor percentual.

§ 3º - A indenização estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§ 4º - O disposto neste artigo abrangerá os policiais-militares já transferidos para a inatividade, satisfeitas as exigências legais.



ESTADO DA PARAIBA

18.

SEÇÃO VIII
DA INDENIZAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

Art. 54 - A indenização de localidade especial é de vida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 55 - A indenização de localidade especial terá valores correspondentes às categorias "A" e "B" em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais por ato do Governador do Estado, de acordo com as condições de vida e de salubridade.

Art. 56 - A indenização de localidade especial, na conformidade do artigo anterior, é calculada sobre a soma base de cálculo prevista no artigo 18 desta Lei, do posto ou graduação, obedecidos os seguintes valores:

- Categoria "A" - 30% (trinta por cento); e,
- Categoria "B" - 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - Suspende-se o pagamento da indenização prevista neste artigo, quando o policial-militar entrar em licença especial.

Art. 57 - O direito à percepção da indenização de localidade especial começa no dia da chegada do policial-militar a localidade especial e termina na data de sua partida.

Parágrafo único - Somente o policial-militar efetivamente ligado à GPM prevista nos Quadros de Efetivo e Organização, Tabela de Lotação ou dispositivos legais, fará jus à percepção da indenização estabelecida no artigo 56 desta Lei.

Art. 58 - É assegurado o direito do policial-mili - tar a indenização de localidade especial nos afastamentos de sua Organização Policial-Militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, ou de moléstia adquirida em conse - quência da inospitabilidade da região.

CAPÍTULO V
DAS OUTRAS VANTAGENS



ESTADO DA PARAIBA

19.

SEÇÃO I SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 59 - O Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao Policial-Militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

§ 1º - O Salário-Família é assegurado ao policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, nas mesmas condições e bases estabelecidas na legislação estadual, para os servidores públicos em geral.

§ 2º - O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 60 - O Estado proporcionará ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar, através de suas organizações de serviço de saúde e de assistência social, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 61 - Em princípio, a organização de saúde da Corporação destina-se a atender o pessoal dela dependente.

Art. 62 - O policial-militar da ativa terá hospitalização e tratamento custeado pelo Estado, na forma prevista nos itens 1, 2 e 3 do artigo 94 desta Lei, quando a Polícia Militar dispuser de órgão hospitalar próprio.

§ 1º - A hospitalização para o policial-militar da ativa, não enquadrado neste artigo, será gratuita até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, em cada ano civil.

§ 2º - Todo policial-militar terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 63 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior a indenização do policial-militar em clínica ou hospital, especializado ou não, do País, será autorizado nos seguintes casos:

1. Quando não houver organização hospitalar do Estado no local e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade;

2. Em casos de urgência, quando a organização do Estado local não possa atender; e,



3. Quando a organização hospitalar do Estado no local não dispuser de clínica especializada necessária.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o pagamento obedecerá aos critérios adotados pelo Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Art. 64 - A Assistência médico-hospitalar ao policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, será prestada nas condições da presente seção, com os recursos próprios colocados à disposição da Corporação.

Art. 65 - A Polícia Militar prestará assistência médico-hospitalar, através de serviços especializados, aos dependentes dos policiais-militares considerados na forma do artigo 117 desta Lei.

§ 1º - Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas no Orçamento do Estado e de contribuições na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Será estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do policial-militar, para constituição do FUNDO DE SAÚDE, regulamentado por proposta do Comandante Geral, em ato do Poder Executivo do Estado.

Art. 66 - As normas, condições de atendimento e indenizações serão reguladas por ato do Poder Executivo do Estado.

SEÇÃO III DO FUNERAL

Art. 67 - O Estado da Paraíba assegurará sepultamento condigno ao policial-militar.

Art. 68 - Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do policial-militar.

Art. 69 - O Auxílio-Funeral equivale ao valor de 01 (um) soldo do posto ou graduação do policial-militar falecido.

Art. 70 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, as seguintes providências deverão ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:



1. Antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito, a quem de direito, pela Organização Policial Militar a que pertencia o policial-militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito.

2. Após o sepultamento do policial-militar, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo, deverá a pessoa que custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa comprovando-a com recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida, reconhecido o crédito a pagar a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo 69 desta Lei.

3. Caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição a autoridade competente.

Art. 71 - Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial-militar.

Parágrafo Único - Verificando a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos beneficiários, o Auxílio-Funeral.

Art. 72 - Cabe ao Estado, a transladação do corpo do policial-militar da ativa falecido em operação policial-militar na manutenção da ordem pública ou em acidente em serviço, para localidade do Estado, solicitado pela família.

SEÇÃO IV DA ALIMENTAÇÃO

Art. 73 - Tem direito a alimentação por conta do Estado:

1. O policial-militar servindo ou quando a serviço em CPB com rancho próprio, ou ainda, em operações policiais-militares;

2. O aluno-oficial PM, o aluno do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e de outras escolas ou cursos de Forma



ção que venham a ser criados na Corporação;

3. O preso civil quando recolhido a CPM;

4. O candidato a ingresso, durante o período em que estiver sendo submetido a exames exigidos pela Corporação.

Parágrafo Único - Poderá o Estado estender as vantagens de que trata este artigo aos civis que prestam serviço nas CPM.

Art. 74 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente a 1/30 (um trinta avos) do soldo do nível (PM-1), por cada homem-dia arranchado.

Art. 75 - Em princípio, toda CPM deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

§ 1º - O policial-militar, quando sua Organização Policial Militar, ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada.

§ 2º - O policial-militar prestando serviço nos destacamentos interiorizados, nas condições fixadas no parágrafo anterior, terá direito a indenização do valor igual a etapa comum estabelecida, a partir do momento em que for movimentado, a critério do Comandante Geral.

Art. 76 - É vedado o desarranhamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

SEÇÃO V DO FARDAMENTO

Art. 77 - O aluno-oficial PM, o cabo PM e o soldado PM têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Parágrafo Único - O valor da indenização de que trata este artigo, corresponderá a 10% (dez por cento) do respectivo soldo.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 78 - O policial-militar ao ser declarado Aspirante-a-oficial PM ou promovido a 3º Sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 03 (três) soldos de sua graduação.

Parágrafo Único - Idêntico benefício assiste aos nomeados Oficiais PM ou Sargentos PM mediante habilitação em concurso.

Art. 79 - Ao Oficial PM, Subtenente PM e Sargento PM, será concedido anualmente, o quantitativo correspondente ao valor de 01 (um) soldo do posto ou graduação, para a aquisição de uniformes.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo, far-se-á mediante plano elaborado pela Diretoria de Finanças, aprovado pelo comandante Geral da Corporação.

§ 2º - O disposto neste artigo, independerá de requerimento dos interessados.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Art. 80 - A remuneração do policial-militar na inatividade quer na reserva remunerada ou reformado, compreende:

1. Proventos;
2. Auxílio-Invalidez; e
3. Adicional

Parágrafo Único - A remuneração do policial-militar na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração do pessoal da ativa.

Art. 81 - O policial-militar ao ser transferido para a inatividade, faz jus ao transporte, nele compreendidas a passagem e a transladação da respectiva bagagem, para si e seus dependentes, para o domicílio onde fixará residência, dentro do Estado.



Art. 78 - O policial-militar ao ser declarado Aspirante-a-oficial PM ou promovido a 3º Sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 03 (três) soldos de sua graduação.

Parágrafo Único - Idêntico benefício assiste aos nomeados Oficiais PM ou Sargentos PM mediante habilitação em concurso.

Art. 79 - Ao Oficial PM, Subtenente PM e Sargento PM, será concedido anualmente, o quantitativo correspondente ao valor de 01 (um) soldo do posto ou graduação, para a aquisição de uniformes.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo, far-se-á mediante plano elaborado pela Diretoria de Finanças, aprovado pelo comandante Geral da Corporação.

§ 2º - O disposto neste artigo, independe de requerimento dos interessados.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Art. 80 - A remuneração do policial-militar na inatividade quer na reserva remunerada ou reformado, compreende:

1. Proventos;
2. Auxílio-Invalidez; e
3. Adicional

Parágrafo Único - A remuneração do policial-militar na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração do pessoal da ativa.

Art. 81 - O policial-militar ao ser transferido para a passagem e a transladação da respectiva bagagem, para si e seus dependentes, para o domicílio onde fixará residência, dentro do Estado.



Parágrafo Único - O direito ao transporte prescreverá após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

Art. 82 - São extensivos ao policial-militar na inatividade remunerada, no que lhe for aplicável as vantagens cons-tantes dos artigos 50, 59, e ítem 3, do art. 80, desta Lei.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo do valor de auxílio-funeral será considerado como posto ou graduação do poli-cial-militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II DOS PROVENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83 - Proventos são quantitativos em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, quer na reserva reumunerada quer como reformado, constituídos do seguinte:

1. Soldo ou Quotas de Soldo; e
2. Vantagens incorporáveis.

Art. 84 - Os proventos são devidos ao policial-militar quando for desligado da ativa em virtude de:

1. Transferência para a reserva remunerada;
2. Reforma.

§ 1º - Retorno à inatividade após designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 2º - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua OPM, o qual não poderá ex-ceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

Art. 85 - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à percepção dos proventos na data da sua apresentação à Corporação quando, na forma da legislação em vigor, retornar ao serviço ativo para o desempenho do cargo ou comissão na Polícia Militar do Estado.



Art. 86 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

1. Do falecimento

2. Para Oficial, do ato que o priva do posto e da patente e para a praça, do ato de sua exclusão, a bem da disciplina da Polícia Militar.

Art. 87 - Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 94 e § 2º do artigo 96 desta Lei.

SEÇÃO II

DO SOLDADO E DAS QUOTAS DE SOLDADO

Art. 88 - O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em quotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trinta avos) do seu valor.

Art. 89 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade o policial-militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem destas quotas a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 01 (um) ano.

Art. 90 - O Oficial da Polícia Militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 89 e 93 desta Lei, se na Corporação existir posto superior ao seu.

Parágrafo Único - O Oficial da Polícia Militar nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, terá os cálculos de seus proventos referido ao soldo de seu próprio posto, aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 91 - O Subtenente PM, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos seus proventos, referido ao soldo de 2º Tenente PM, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 92 - As demais praças não referidas no artigo anterior, que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo dos seus proventos, referido ao soldo da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.



Art. 86 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

1. Do falecimento
2. Para Oficial, do ato que o priva do posto e da patente, e para a praça, do ato de sua exclusão, a bem da disciplina da Polícia Militar.

Art. 87 - Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 94 e § 22 do artigo 96 desta Lei.

SEÇÃO II DO SOLDADO E DAS QUOTAS DE SOLDADO

Art. 88 - O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, o soldo dividirá-se em quotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trinta avos) do seu valor.

Art. 89 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade o policial-militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem destas quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 01 (um) ano.

Art. 90 - O Oficial da Polícia Militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 89 e 93 desta Lei, se na Corporação existir posto superior ao seu.

Parágrafo Único - O Oficial da Polícia Militar nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, terá os cálculos de seus proventos referido ao soldo de seu próprio posto, aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 92 - As demais praças não referidas no artigo anterior, que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo dos seus proventos, referido ao soldo da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.



SEÇÃO III
DAS VANTAGENS INCORPORÁVEIS

Art. 93 - São consideradas vantagens incorporáveis:

1. Gratificação de tempo de serviço; e,
2. Indenizações de moradia, representação e habilitação policial-militar.

§ 1º - A base de cálculo para o pagamento das vantagens previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das quotas de soldo a que esses militares fizerem jus na inatividade, acrescido do valor da gratificação de tempo de serviço, ressalvados os direitos adquiridos.

§ 2º - Ao policial-militar que, tenha exercido, exerça ou venha a exercer cargo em comissão ou função gratificada, ao ser transferido para a inatividade terá incluído em seus proventos o valor da representação ou gratificação atribuída ao símbolo ou nível do respectivo cargo ou função, previstos em lei.

§ 3º - Os benefícios de que trata o parágrafo anterior somente serão concedidos se:

1. Houver exercício consecutivo durante 05 (cinco) anos; ou
2. Houver exercício alternado durante 10 (dez) anos, sendo neste caso, computada a representação ou gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 94 - O policial-militar incapacitado terá seus proventos correspondentes ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, com base na legislação em vigor, além das gratificações incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

1. Ferimento recebido em operações policiais-militares ou manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;
2. Acidente em serviço;
3. Doença, moléstia ou enfermidade adquirida, tendo



relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar numa das situações referidas no item 3, a não ser que fique comprovada, por Junta Médica da Corporação, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Art. 95 - O Oficial ou praça com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressaltados os casos do item 3 do art. 94, receberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 89 e 93 desta Lei.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Art. 96 - O policial-militar da ativa que venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a auxílio-invalidéz no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma base de cálculo mais a gratificação de tempo de serviço, ambas previstas no artigo 93, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Policial-Militar de Saúde:

1. Necessitar internação em instituição apropriada, policial-militar ou não;
2. Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Policial-Militar de Saúde, o policial-militar, nas condições acima, receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio-invalidéz.

§ 2º - Para continuidade do direito ao recebimento



do auxílio-invalidez, o policial-militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, à inspeção de saúde de controle. No caso de oficial ou praça mentalmente enfermo, aquela declaração deve ser firmada por 02 (dois) oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 3º - O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente pelo Comandante Geral da Polícia Militar, se for verificado que o policial-militar nas condições deste artigo exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - O policial-militar de que trata este capítulo terá direito ao transporte dentro do Estado quando for obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de Cabo PM.

CAPÍTULO IV DO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art. 97 - O adicional mencionado no item 3 do artigo 80 desta Lei, é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma de tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados na legislação em vigor para esse fim, nas seguintes condições:

1. De 40% (quarenta por cento), quando o tempo for de 40 (quarenta) anos;
2. De 30% (trinta por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
3. De 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;
4. De 10% (dez por cento), quando o tempo computado for de 25 (vinte e cinco) anos.



CAPÍTULO V

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 98 - O policial-militar da reserva remunerada que, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, for convocado ou for designado para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação, a contar da data da apresentação à Corporação, perdendo, a partir dessa data o direito à remuneração da inatividade.

§ 1º - Por ocasião da representação o policial-militar de que trata este artigo terá direito a um auxílio para aquisição de uniforme, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2º - O policial-militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 99 - O policial-militar que retornar à ativa, ou for reincluído, fará jus à remuneração na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecida no ato de retorno ou reinclusão.

Parágrafo Único - Se o policial-militar fizer jus a pagamento relativo a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 100 - No caso de retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial-militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

TÍTULO IV

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DOS DESCONTOS

Art. 101 - Desconto em folha é o abatimento que, na



forma deste Título, o policial-militar pode sofrer em seus venci-
mentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou im-
postas em virtude de disposições de Lei.

Art. 102 - Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do policial-militar, são consideradas as seguintes impor-
tâncias mensais denominadas "bases para desconto":

1. O soldo do posto ou da graduação efetiva acresci-
do das gratificações de tempo de serviço e de habilitação policial-
militar, para o policial-militar da ativa.

2. Os proventos, para o policial-militar na inativi-
dade.

Art. 103 - Os descontos em folha são classificados em:

1. Contribuição para:

- a) Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.
- b) A Fazenda do Estado, quando fixados em Lei.

2. Indenizações:

- a) A Fazenda do Estado, em decorrência de dívida;
- b) Pela ocupação de próprio do Estado.

3. Consignações para:

a) Pagamento de mensalidades sociais a favor das en-
tidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do ar-
tigo 111.

- b) Cumprimento de sentença judicial para pensão ali-
mentícia;
- c) Os serviços de assistência social da Polícia Mi-
litar;
- d) Pagamento de aluguel de casa para residência do
consignante;
- e) Pagamento de indenização prevista nos artigos 57
e 58;
- f) Outros fins de interesse da Corporação • determi-
nados por ato do Comandante Geral.



Art. 104 - Os descontos em folha descritos no artigo anterior, serão ainda:

1. Obrigatórios:

- Os constantes dos itens 1 e 2 e das letras "b", "d", "e" e "f" do item 3 do artigo anterior.

2. Autorizados:

- Os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Comando Geral regulamentará os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO II
DOS LIMITES

Art. 105 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às "bases para desconto" definidos no artigo 102:

1. Quando determinados por Lei ou Regulamento, quantia neles estipuladas;

2. 70% (setenta por cento), para os descontos previstos nas letras "b", "c" e "e" do item 3 do artigo 103.

3. Até 30% (trinta por cento), para os demais, não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 106 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 102, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 107 - Os descontos obrigatórios tem prioridade sobre os autorizados.

§ 1º - A importância devida à Fazenda Estadual ou à pensão judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 105 e 106.

§ 2º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos



referidos neste artigo serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes decorrentes da dilatação dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 108 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda do Estado.

Art. 109 - A dívida para com a Fazenda do Estado, no caso do policial-militar que é desligado da ativa, será obrigato - riamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, na impossibi lidade desses pelo recurso ao processo de cobrança fiscal referente à Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO III DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art. 110 - Podem ser consignantes o Oficial PM, As - pirante-a-Oficial PM, Subtenente PM, Sargento PM, Cabo PM bem como Soldado PM com mais de 02 (dois) anos de serviço, da ativa, da re - serva remunerada ou reformado.

Art. 111 - O Governo do Estado especificará as enti - dades que devem ser consideradas consignatárias, para efeito desta Lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, obser vados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A tabela do soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 113 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimento e indenizações, terá o divisor i - gual a 30 (trinta).



Parágrafo Único - O salário-família será sempre pago integralmente.

Art. 114 - O policial-militar da ativa que aceitar cargo em comissão ou função gratificada, estranho a Polícia MilitarVETADO..... na administração direta ou indireta, não fará jus à gratificação prevista nos artigos 21 e 22, desta Lei, e à indenização constante do artigo 44, deste dispositivo.

Art. 115 - A remuneração a que fazia jus o policial-militar falecido, é calculada até o dia do falecimento inclusive e paga àqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 116 - Fica suprimido o artigo 137, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, com a modificação instituída pela Lei 4.296, de 6 de novembro de 1981.

Art. 117 - São considerados dependentes do policial-militar, para os efeitos desta Lei:

I - esposa;

II - filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos ou interditos;

III - filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - filho estudante com menos de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens II (dois), III (três) e IV (quatro).

Art. 118 - O Comandante e o Subcomandante Geral da Polícia Militar, perceberão remuneração fixada em lei especial.

Art. 119 - O policial-militar ao ser transferido para a inatividade, perceberá para mais, tantas quotas de 1% (um por cento) do soldo do seu posto ou graduação, quantos forem os anos de serviço que ultrapassarem o número de quinquênios completos.

Art. 120 - O policial-militar quando no exercício das funções de motorista, corneteiro, operador de viatura e operador de comunicações devidamente habilitado para tais misteres, terá direito a uma gratificação por atividade especializada, corres-



pondente a 70% (setenta por cento) da soma base de cálculo da graduação estabelecida no art. 18, desta Lei.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo, não é acumulável com a indenização fixada pelo art. 44, desta Lei.

§ 2º - A habilitação exigida no "caput" deste artigo, será regulada por ato do Comandante Geral da Corporação, por proposta da 3a. Seção do Estado Maior Geral.

Art. 121 - O Governador do Estado poderá estender aos cargos de Direção e Chefia da Polícia Militar, o que estabelece - com os itens I e II do art. 2º, da Lei nº 3.900, de 28 de junho de 1977.

Art. 122 - A Polícia Militar da Paraíba, efetuará o pagamento do seu pessoal, através das agências do Banco do Estado da Paraíba S/A e, onde não houver, pelas Coletorias Estaduais.

Art. 123 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 124 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, ficando revogadas as Leis ns. 3.940, de 29 de novembro de 1977, 4.013 de 25 de setembro de 1978 e 4.064, de 22 de junho de 1979 e as demais disposições em contrário, ressalvados os direitos adquiridos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de agosto de 1982; 94º da Proclamação da República.

(Clóvis Bezerra Cavalcanti)

GOVERNADOR

(Joaquim Antônio Maia Martins)
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - PMPB

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	SÍMBOLO	ESCALONAMENTO
Coronel	PM-14	1000
Tenente-Coronel	PM-13	913
Major	PM-12	836
Capitão	PM-11	720
1º Tenente	PM-10	576
2º Tenente	PM-09	523
Aspirante-a-Oficial	PM-08	501
Aluno-Oficial 3º Ano		128
Aluno-Oficial 2º Ano		77
Aluno-Oficial 1º Ano		77
Sub-Tenente	PM-07	501
1º Sargento	PM-06	450
2º Sargento	PM-05	386
3º Sargento	PM-04	348
Cabo	PM-03	250
Soldado	PM-02	210
Soldado Recruta	PM-01	180

GOVERNO DA PARAÍBA

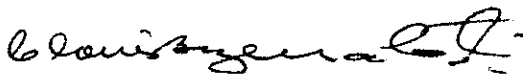
VETO PARCIAL

Valendo-me da prerrogativa que me confere o art. 35 combinado com o art. 60, inciso IV da Constituição do Estado, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 38/82, que "Dispõe sobre a Remuneração do Pessoal da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências", originário da Mensagem do Poder Executivo.

2. Não obstante a condição de mensagem governamental, um exame mais acurado da matéria revelou a inadequação do artigo 114 na parte que incluiu as funções ou cargos considerados de natureza policial militar entre aqueles que não fazem jus à gratificação e indenização previstas nos artigos 21, 22 e 44 do Projeto.

3. A justificativa para o presente VETO PARCIAL, fica consubstanciada no fato de que, atualmente, os Policiais-Militares que exercem cargos ou funções considerados de natureza Policial-Militar, tais como: Delegado de Polícia e Assessor Militar da Secretaria da Segurança Pública (Decreto nº 7.453, de 23 de novembro de 1977 - anexo 01) e os previstos na Estrutura Organizacional Básica e o Regulamento do Gabinete Militar do Governador (Decreto nº 7.595, de 06 de junho de 1978 - anexo 02), percebem atualmente pelo quartel, além do soldo e demais gratificações previstos em lei, a gratificação contida nos artigos 21 e 22 (gratificação de serviço ativo), mais a indenização prevista no artigo 44 (indenização de representação), sem prejuízo, todavia da gratificação do cargo ou função exercido, considerado de natureza policial-militar.

Assim, ao vetar parcialmente o dispositivo citado, recomendo a publicação da presente Lei, com a modificação nela introduzida e a devolução à Augusta Assembléia Legislativa, para os devidos fins, do Projeto de Lei nº 38/82, no prazo de quarenta e oito horas.



(CLÓVIS BEZERRA CAVALCANTI)
GOVERNADOR